



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730553/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.708 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** ROBERTO TERENCE PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 05/14), relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 140.973,23, resultando no imposto suplementar no valor originário de R\$ 34.538,43, acrescidos de multa e juros.

Na impugnação às fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 15/34 e 58/59, o contribuinte alega que o valor líquido de R\$ 140.973,23 se trata de rendimentos do período de 09/1999 a 11/2001, recebidos do INSS mediante alvará judicial, que foram informados indevidamente na declaração como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quando deveriam ter sido informados em rendimento recebidos acumuladamente (RRA).

Em revisão realizada pela autoridade lançadora (Termo Circunstanciado de fls. 61/62 e Despacho Decisório de fls. 64), os cálculos foram refeitos conforme os esclarecimentos e comprovantes trazidos pelo contribuinte, apurando-se o imposto devido no valor de R\$ 17.462,29 e, concluindo-se, assim, pela procedente parcial do lançamento.

Ciente dessa revisão, o interessado complementou a impugnação com a manifestação de fls. 70 e documentos de fls. 71/76, alegando ter direito à isenção por moléstia grave, de acordo com laudo médico pericial apresentado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA (SDR), no Acórdão nº 15-39.421, às fls. 122/124, julgou improcedente a impugnação por entender que houve uso de analogia no laudo; que ficou duvidosa a data da identificação da doença; e que não foi apresentado comprovante de aposentadoria nos anos de 1999 e 2001.

Cientificado desse acórdão em 17/03/2016 (AR de fls. 128), o contribuinte, em 15/04/2016, interpôs o recurso voluntário de fls. 130/131, com os documentos de fls. 132/141, reafirmando o seu direito à isenção por moléstia grave.

Em 22/08/2016, houve a juntada de manifestação noticiando o falecimento do contribuinte e solicitando decisão quanto ao processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

**Lei nº 7.713/1988 :**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004);*

**Súmula CARF Nº 63:**

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No caso dos autos, de se destacar que o crédito lançado foi revisado pela autoridade lançadora, reduzindo seu valor originário de R\$ 34.538,43 para R\$ 17.462,29, conforme Termo Circunstanciado de fls. 61/62 e Despacho Decisório de fls. 64.

O contribuinte trouxe com o recurso os documentos de fls. 137 a 141, emitidos pela Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não haviam sido apresentados na impugnação. Tais documentos demonstram que o laudo médico em questão (fls. 75), não aceito pela DRJ, foi utilizado para deferimento da isenção do imposto de renda pela fonte pagadora e que o contribuinte estava aposentado no período a que se refere os rendimentos acumulados.

Não se desconhece que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16. Porém, a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos

documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Portanto, há que se conhecer dos documentos apresentados às fls. 137/141, nesta análise.

Quanto à alegação de que os rendimentos recebidos são isentos em face de moléstia grave, a DRJ não a acatou porque entendeu que o laudo médico apresentado (fls. 75) fez uso de analogia, o que não é permitido, nos termos do art. 111, do CTN; e porque ficou duvidosa a data da identificação da doença; e ainda, porque, não foi apresentado comprovante de aposentadoria nos anos de 1999 e 2001, conforme trecho do voto no acórdão, a seguir transcrito:

*O laudo pericial apresentado pelo interessado (fls. 75), emitido em 2014, informa que o mesmo é portador de CID I63.0 (infarto cerebral devido a trombose de artérias pré cerebrais), diagnosticado em 02/02/2011. Acrescenta que a doença é equivalente a paralisia irreversível e incapacitante. Esta equivalência, porém, não é admissível como base para a isenção tributária, considerando que as normas que definem isenção devem ser interpretadas literalmente, como determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, não sendo admissível o uso de analogia.*

*O laudo afirma que o servidor é considerando “no momento” portador de doença especificada no art. 1º da Lei 11.052/04. Por outro lado, afirma que não há necessidade de posterior reavaliação. Não estabelece, assim, se a condição que daria direito à isenção (paralisia) fora identificada no momento do diagnóstico do infarto cerebral (02/02/2011) ou se somente foi constatada na verificação pericial, caso em que a data de isenção seria a data de emissão do próprio laudo.*

*Ademais, não foi apresentado comprovante de concessão de aposentadoria. Não há assim prova de que os rendimentos em questão, relativos aos anos de 1999 e 2001, sejam rendimentos de aposentadoria. A isenção por moléstia grave somente se aplica aos rendimentos de aposentadoria.*

O laudo médico pericial nº 0.113.600/2014, de avaliação para fins de isenção o imposto de renda sobre a aposentadoria, trazido pelo interessado às fls. 75 (e reapresentado às fls. 92), foi emitido em 28/07/2014, por junta médica do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) - Universidade Federal de Minas Gerais, e atesta ser o interessado portador de doença especificada no art. 1º da Lei nº 11.052/04 (que deu a redação atual ao inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88), equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, CID 10: I63.0 (infarto cerebral devido a trombose de artérias pré cerebrais), diagnosticado em 02/02/2011.

Da análise do referido laudo, não se faz a mesma interpretação da autoridade julgadora de primeira instância. Note-se que na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) não consta a moléstia denominada como "paralisia irreversível e incapacitante". Logo, entende-se que o termo "equivalente" não é uma analogia, mas sim um enquadramento da doença que acomete o interessado na nomenclatura contida na Lei de isenção. Dessa forma, conclui-se que esse laudo atesta que o interessado está acometido de paralisia irreversível e incapacitante, desde 02/02/2011.

De se mencionar ainda que o referido laudo pericial foi utilizado pelo Ministério da Fazenda para deferir a isenção do imposto de renda sobre os proventos do contribuinte, a partir de 02/02/2011, conforme documento de fls. 137.

O comprovante de rendimentos emitido pelo INSS em favor do contribuinte, de dezembro de 1995, às fls. 140/141, mostra sua condição de aposentado. E o documento de alteração de proventos do Ministério da Fazenda, às fls. 139, registra que o ato de aposentadoria se deu em 17/08/1987.

Assim, no período a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente (09/1999 a 11/2001, conforme reconhecido pela fiscalização no Termo Circunstanciado de fls. 61/63), o recorrente estava aposentado.

Observa-se também, no extrato de fls. 18, que o levantamento desses rendimentos acumulados, oriundos de ação judicial, ocorreu em 06/05/2011, ou seja, quando o contribuinte já era portador de moléstia grave com direito à isenção.

Nesse sentido, ressalta-se que, para o portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas complementações são isentos da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, conforme disposto no art. § 5º, III e § 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir:

*Art. 39. (...)*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*(...)*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*(...)*

*§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

*(...)*

Cumprе mencionar também os esclarecimentos trazidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no "Perguntas e Respostas" do exercício de 2012, quanto à aplicação da isenção em comento na hipótese de rendimentos acumulados, a seguir:

*DOENÇA GRAVE — RENDIMENTOS ACUMULADOS*

**265 — São tributáveis os rendimentos de aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave?**

*Os rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão, embora acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, que isenta referidos rendimentos recebidos por portador de doença grave. A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão inclusive os recebidos acumuladamente relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, desde que percebidos a partir:*

- *do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada;*
- *do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão;*
- ***da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.***

*A comprovação deve ser feita mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 6º, XIV e XXI, e 12; Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, incisos XXXI, XXXIII e § 6º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, §§ 2º e 3º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 19, 25 de outubro de 2000) (Grifou-se)*

Portanto, comprovado por laudo médico oficial que o contribuinte estava acometido por moléstia grave prevista na lei isentiva, desde 02/02/2011; e que recebeu, em 06/05/2011, rendimentos acumulados relativos à aposentadoria, se faz necessário reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre essas verbas, afastando, assim o lançamento efetuado.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 15504.730553/2013-10  
Acórdão n.º **2202-003.708**

**S2-C2T2**  
Fl. 159

---